

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

PROCESSO Nº 5000213-79.2024.8.24.0536

ADATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe movida em face de **PINGO NATURAL COM. ART. TEXTEIS LTDA**, por sua procuradora que ao final assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A presente demanda foi proposta diante da inadimplência reiterada e injustificada da empresa Requerida, que, apesar de regularmente notificada e cobrada, deixou de cumprir obrigações líquidas e vencidas, no valor total de R\$ 73.232,04 (setenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Referido montante se encontra devidamente representado por duplicatas e notas fiscais emitidas e protestadas, cujos vencimentos se deram entre os dias 10 e 24 de abril de 2023. Mesmo após o protesto, não houve qualquer pagamento, nem tampouco houve apresentação de justificativa plausível por parte da devedora.

Importante destacar que a parte Autora não apenas promoveu a cobrança formal e regular da dívida, mas também demonstrou total disposição em negociar. Foram enviados e-mails com propostas de parcelamento, inclusive com sugestão de novação da dívida, tudo com o objetivo de evitar o ajuizamento de qualquer medida judicial.

No entanto, a Requerida sequer respondeu de forma concreta às propostas, limitando-se a alegar indisponibilidade financeira e, em última instância, recusando qualquer forma de acordo. Tal conduta evidencia, por si só, a ausência de liquidez e de boa-fé por parte da empresa devedora.

Ademais, a Autora enfrentou grande dificuldade para localizar fisicamente a Requerida. Foram realizadas diligências em seus endereços comerciais sem sucesso, sendo necessário ocorrer à citação via DJE para dar prosseguimento à presente ação.

A situação acima narrada, corrobora os indícios de desorganização administrativa e enfraquecimento estrutural da empresa, reforçando o cenário de insolvência. Trata-se de um quadro clássico de esvaziamento empresarial, onde o inadimplemento se une à ausência de liquidez e à impossibilidade prática de obtenção de adimplemento espontâneo, autorizando plenamente o pedido de falência.

II. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO

II.1 DA ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Requerida alega que a inicial seria inepta por não indicar de forma específica qual inciso do artigo 94, da Lei 11.101/2005 teria fundamentado o pedido de falência. Todavia, a leitura atenta da exordial revela, de maneira clara, que o pedido foi amparado tanto no inciso I, quanto no inciso II, do referido dispositivo.

A petição inicial transcreve ambos os fundamentos legais, apresenta os elementos fáticos compatíveis com as duas hipóteses e demonstra, com documentos anexos, a existência de dívida líquida, vencida, protestada e não paga, além da completa frustração da cobrança amigável e judicial.

Não há qualquer impedimento legal para que o pedido de falência seja fundado em mais de um inciso do artigo 94. A própria redação do dispositivo admite hipóteses autônomas e não excludentes. Em situações como a dos autos, em que há inadimplemento injustificado aliado à ineficácia de tentativa de execução, é perfeitamente razoável que o credor invoque simultaneamente os incisos I e II.

Ademais, a petição inicial descreve minuciosamente os fatos – com indicação das notas fiscais vencidas, os valores devidos, as datas dos vencimentos, os protestos realizados e os e-mails comprovando a negativa da Requerida em celebrar acordo ou realizar qualquer pagamento.

Tudo isso permite à parte contrária compreender com exatidão o que se lhe imputa, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Logo, não há inépcia, tampouco falta de causa de pedir. A alegação de inépcia, portanto, deve ser rejeitada com veemência.

II.2 DA PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DOS PROTESTOS

Outro ponto preliminar sustentado pela Requerida é a alegação de que os protestos lavrados seriam nulos, sob o argumento de que a intimação foi recebida por terceiro que não integraria o quadro societário da empresa. A tese, contudo, não se sustenta diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da análise já realizada por este juízo nos autos, ao reconhecer a higidez dos documentos de protesto que instruem a inicial.

A Requerida parece ignorar por completo o teor da Súmula nº 361, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que para a validade da notificação do protesto para fins de falência, a validade da intimação da devedora somente exige a identificação da pessoa que a recebeu, conforme se visualiza na própria Súmula abaixo colacionada:

Súmula nº 361, STJ:

DIREITO EMPRESARIAL - FALÊNCIA E CONCORDATA
A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (SÚMULA 361, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

Nesse sentido, o ato de intimação do protesto não exige que o recebedor seja o sócio administrador ou representante legal, bastando que a intimação tenha sido feita em endereço da empresa e a pessoa que recebeu o documento tenha sido identificada. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso – e isso foi reconhecido por Vossa Excelência na decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Esse é, inclusive o entendimento dos pátrios Tribunais de Justiça, que vêm, reiteradamente, decidindo no sentido de:

*Falência. Protestos que contêm a identificação de quem recebeu a notificação, a teor da Súmula 52 deste TJSP e Súmula 361 do STJ. Notificações entregues em dois dias diferentes e recebidas pela mesma pessoa, no endereço da agravante. Agravante que **não demonstrou documentalmente que a recebedora não tinha relação com a empresa** . Desnecessidade, ademais, que a intimação seja feita na pessoa do representante legal da empresa. Falência decretada. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21639004320148260000 SP 2163900-43 .2014.8.26.0000, Relator.: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito*

Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2014).

*PEDIDO DE FALÊNCIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE COMERCIANTE DA REQUERENTE - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE DAS DUPLICATAS QUE EMBASAM O PEDIDO - NÃO COMPROVADA - PROTESTO ESPECIAL - DESNECESSÁRIO - TÍTULOS SUJEITOS À PROTESTO OBRIGATÓRIO - NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO RECEBIDA POR PESSOA DISTINTA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA MAS NO ENDEREÇO DESTA-POSSIBILIDADE - DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR - INTUITO DE COAGIR O DEVEDOR AO PAGAMENTO DO DÉBITO - NÃO VERIFICADO - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Apresentou a Requerente o Contrato Social da Empresa, o qual se encontra devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 184.726/01-3, restando demonstrado a situação de comerciante da mesma; 2 . **Caberia à Requerida, ora Agravante, comprovar a alegada falsidade das assinaturas opostas nas duplicatas, no campo "assinatura do emitente", nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não tendo a mesma satisfeito tal ônus;** 3. Verifica-se que os títulos que fundamentam a presente ação constituem-se como títulos de crédito, os quais estão sujeitos ao protesto obrigatório, razão pela qual não prescindem de protesto especial para embasar o pedido de quebra, conforme inteligência do artigo 10 da Lei de Falências; **4. Configura-se válida a notificação de protesto efetuada no endereço do estabelecimento da empresa devedora, mesmo que seu recebimento tenha sido realizado por pessoa diversa do representante legal da empresa, face ao disposto no artigo 14 da Lei 9492/97.** 5 . O pedido de falência atendeu a todos os requisitos indispensáveis, uma vez que formulado com base em títulos líquidos e certos, regularmente protestados e acompanhados do comprovante de entrega das mercadorias, de forma que o ajuizamento da ação falimentar não se traduz em meio coercitivo de pagamento, mas em exercício de um*

direito. (TJ-PR - AI: 1668751 PR Agravo de Instrumento - 0166875-1, Relator.: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 01/03/2005, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2005 DJ: 6825).

Ademais, o entendimento jurisprudencial contemporâneo, inclusive, afasta a exigência de protesto “para fins falimentares”, bastando o protesto comum em qualquer de suas modalidades, contrariando diretamente o quanto exposto pela Requerida, senão vejamos:

*Ementa: APELAÇÃO. FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. DUPLICATAS. ART. 94, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em processo de falência fundado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, indeferiu a petição inicial em razão da ausência de comprovação de protesto específico dos títulos para fins falimentares. 2. **Reputa-se suficiente o protesto cambial comum de título de crédito para comprovar a impontualidade injustificada do devedor e, assim, amparar o pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.** 3. **Verifica-se que as duplicatas foram levadas a protesto cambial comum e que a notificação apontou a identificação do recebedor, conforme os enunciados das súmulas n. 248 e 361 do STJ.** 4. Constatado que a parte autora/apelante atendeu à exigência contida no § 3º do art. 94 da Lei 11.101/2005, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, conclui-se que a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser cassada. 5. Incabível aplicar o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, pois o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 0717976-59.2023.8.07.0015 1819064, Relator.: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 21/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação:*

05/03/2024).

Dessa forma, não havendo qualquer nulidade na lavratura dos protestos, tampouco vício na sua recepção, a preliminar deve ser rechaçada de plano, pois o ato atendeu integralmente aos requisitos legais.

Além disso, a empresa não apresentou qualquer prova de que o recebedor do protesto não estivesse vinculado às suas atividades ou que estivesse ausente da empresa por ocasião do recebimento. Limitou-se a apresentar uma negativa genérica, sem qualquer demonstração de irregularidade substancial no ato.

Assim, a tentativa de anular os protestos configura manobra meramente dilatória, devendo ser repelida com firmeza para que o processo siga seu curso regular.

III. DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA VENCIDA E INADIMPLIDA

No mérito, a Requerida tenta afastar o caráter falimentar da dívida, alegando que está em funcionamento e aberta à negociação. Contudo, essas alegações são genéricas, desprovidas de prova e contraditórias com os documentos presentes nos autos.

As duplicatas que embasam a presente ação são líquidas, certas, vencidas e devidamente protestadas. A soma supera quarenta salários mínimos e o inadimplemento permanece até a presente data, caracterizando impontualidade injustificada, conforme o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

A impontualidade está documentalmente demonstrada, e a Requerida, mesmo após protestada, não pagou, não depositou judicialmente os valores devidos, nem tampouco nomeou bens à penhora. Aliás, apesar de ter sido citada com prazo legal para apresentar depósito elisivo, não o fez, o que

apenas reforça o estado de inadimplemento persistente e inércia da devedora.

Além disso, os e-mails juntados nos autos, inclusive citados pela própria Requerida, demonstram que a empresa se encontra em situação de dificuldade financeira, confessando a falta de liquidez para saldar os compromissos vencidos.

A Autora, em sua tentativa de evitar o litígio, ofereceu condições de parcelamento e novação, todas recusadas. Tal comportamento da Requerida, aliando inadimplemento confesso com ausência de perspectiva real de pagamento, reforça a caracterização da insolvência.

IV. DA COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Embora a pátria jurisprudência já tenha afirmado que não se exige a comprovação de insolvência para fins de decretação de falência com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 – conforme demonstrado pelos julgados já apresentados nesta peça – a realidade dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a Requerida também se encontra insolvente.

Os próprios e-mails firmados pela empresa indicam que não há condições de pagamento e que sequer há liquidez para quitação parcelada da dívida, o que torna insustentável a tese de que a empresa estaria em situação financeira saudável.

Ademais, a dificuldade extrema enfrentada para localização da empresa para fins de citação – sendo esta realizada por meio eletrônico – é mais um dado relevante a indicar desorganização operacional e aparente evasão. A empresa foi procurada em seus endereços e não foi localizada fisicamente, o que levanta sérias dúvidas sobre a continuidade efetiva de suas atividades e fortalece a hipótese de esvaziamento patrimonial.

Esse conjunto de elementos comprova que a Requerida não apenas está inadimplente, mas também sem capacidade econômica de se recuperar por meios próprios. E, ainda que a falência não devesse ser decretada exclusivamente pela insolvência, é fato que, neste caso, ambas as causas legais previstas nos incisos I e II, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, estão preenchidas com sobra.

V. DA TENTATIVA DE DISTORCER A FINALIDADE DA AÇÃO

A Requerida insinua que o presente pedido de falência estaria sendo utilizado como ferramenta de coação ou cobrança forçada. Tal alegação, além de ofensiva à parte Autora, ignora completamente o objetivo da legislação falimentar, que justamente reconhece o direito do credor à tutela coletiva diante da falência técnica do devedor.

Quando uma empresa deixa de honrar obrigações básicas, mesmo diante de tentativas amigáveis de solução, o ordenamento autoriza a instauração do processo falimentar, como forma de proteção à coletividade de credores e ao próprio sistema creditório.

A tentativa da Requerida de desqualificar o presente pedido de falência como se fosse um simples instrumento de cobrança não se sustenta diante da natureza jurídica da ação proposta. A Lei 11.101/2005, confere ao credor o direito de postular a quebra da sociedade empresária que se mostra inadimplente e sem condições de cumprir suas obrigações, justamente como mecanismo de proteção do crédito e de preservação da segurança nas relações comerciais. Não se trata, pois, de constrangimento, coação ou uso desvirtuado do processo, mas de exercício legítimo de um direito previsto em lei.

O que se verifica, neste caso, é que a parte Autora esgotou os meios de cobrança amigável antes de recorrer ao Poder Judiciário. A falência não foi utilizada como primeira medida ou como meio de forçar um acordo, mas sim

como consequência da persistente inadimplência, do silêncio diante das tentativas de composição e da ausência de qualquer perspectiva concreta de pagamento.

A autuação da parte credora foi pautada pela cautela e razoabilidade, de modo que não há qualquer abuso de direito ou desvio de finalidade no ajuizamento da presente ação.

Portanto, o pedido de falência é legítimo e encontra respaldo não apenas nos documentos que instruem a petição inicial, como também nos fatos amplamente demonstrados nos autos. A impontualidade da Requerida não foi apenas justificada, mas reiterada, e a negativa de negociação foi expressa. Assim, não se trata de pedido temerário ou inadequado, mas da única via possível diante da conduta adotada pela empresa devedora.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) A total rejeição das preliminares de inépcia da inicial e nulidade dos protestos, por não haver qualquer vício formal ou material na petição inicial ou nos atos de protesto;

b) A rejeição da contestação, por ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a caracterização da impontualidade e da insolvência;

c) O prosseguimento regular do feito, com o julgamento de total procedência do pedido falimentar, nos termos do artigo 94, I e II, da Lei 11.101/2005;

d) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itupeva, 23 de julho de 2025.

LILIA DIAS MARIANO
OAB/SP 261.065